



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003133/2005-12
Recurso nº 912.127 Voluntário
Acórdão nº 3402-001.692 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS - BESE DE CÁCULO - EXCLUSÕES
Recorrente CALÇADOS BIBI LTDA.
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF. NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIU PARA APURAR INFRAÇÕES DE IRPJ. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO CARF.

A competência para julgamento de recurso relativo a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ é da 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não se conheceu da matéria em vista ser de competência da primeira seção de julgamento.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente em exercício), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 26/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 268/277 – Vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 10-29.758 de 31/01/11 constante de fls. 261/263 (vol. II) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte” o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de PIS (cf. fls. 188/191 – vol. I - MPF nº 1010700/00325/05), notificado em 31/08/05 (fls. 188 – Vol. I) no valor total de R\$ 171.680,72 (PIS R\$ 85.497,39; juros de mora R\$ 22.060,29; multa 75% R\$ 64.123,04), acusou a ora Recorrente de falta/ insuficiência de recolhimento do PIS no período de 14/10/02 a 14/11/02, e PIS INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA no período de 30/11/03 a 15/12/03, conforme descrito no Relatório do Trabalho Fiscal anexo (192/199) que por sua vez esclarece que:

“II. A AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal é decorrente da fiscalização de IRPJ e CSLL , iniciada em 25/04/2005, através do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 06 e 07) e do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) - Fiscalização nº 1010700-2005-00325-3 (fl.03). Os Mandados de Procedimento Fiscal Complementares (MPF) - Fiscalização, para o PIS/PASEP encontram-se às fls.01 e 02.

Os trabalhos fiscais foram executados da seguinte forma e amplitude:

a) Verificação da base de cálculo do PIS/PASEP, período out./2002, especificamente no que se refere à falta de inclusão, pela fiscalizada, da receita não-operacional com a venda de quotas em tesouraria (item III deste relatório);

b) Verificação da base de cálculo do PIS/PASEP, período nov./2003, especificamente no que se refere à falta de inclusão, pela fiscalizada, de receita não-operacional com cessão de direitos creditórios (item IV deste relatório);

c) Verificação da apuração dos créditos de PIS/PASEP, período nov./2003, especificamente quanto ao valor computado em duplicidade pela fiscalizada (item V deste relatório);

d) Verificação, por amostragem, da regularidade dos recolhimentos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal de mai./2000 a mar./2005.

No curso da ação fiscal foram detectadas irregularidades, com repercussão sob o aspecto tributário, na apuração do PIS/PASEP, conforme descrito a seguir.

III. FALTA DE INCLUSÃO DA RECEITA COM A VENDA DE QUOTAS EM TESOURARIA

Em 26/09/2001, conforme instrumento de alteração contratual à fl. 61 , a fiscalizada adquiriu do sócio Albino Eloy Schweitzer 2.656.244 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis, mil, duzentos e quarenta e quatro) quotas sociais com valor nominal de R \$ 2.656.243,76 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis, mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), pelo preço certo e ajustado de R\$ 1.543.164,34 (um milhão,

quinhentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), mantendo-as em tesouraria .

Nesta ocasião, a fiscalizada registrou a aquisição das quotas a débito da conta de reserva de capital nº "2.03.2.1.01.00000100 - Quotas Entesouradas (-)", pelo custo de aquisição, ou seja, R\$ 1.543.164,34. Tínhamos então 2.656.244 quotas entesouradas, registradas na contabilidade por R\$ 1.543.164,34, ou seja, pelo valor de R \$ 0,5809 cada quota, conforme demonstra o razão da conta nº "2.03.2.1.01.00000100 - Quotas Entesouradas (-)" à fl. 119.

A seguir os lançamentos contábeis efetuados pela fiscalizada por ocasião do entesouramento das quotas adquiridas do sócio Albino Eloy Schweitzer (fls. 117a 119):

(...)

Em 14/10/2002, conforme instrumento de alteração contratual datado de 30/09/2002 (arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 14/10/2002), à fl. 64, **a fiscalizada vendeu parte das quotas que mantinha em tesouraria -155.415 (cento e cinqUenta e cinco mil, quatrocentos e quinze) quotas sociais - ao sócio ingressante Aladir Luiz Rodrigues da Silveira, CPF nº 354.327.720-00, pelo preço certo e ajustado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

A seguir os lançamentos contábeis efetuados pela fiscalizada, em 14/10/2002, por ocasião da venda das quotas entesouradas (fls. 120 a 124):

(...)

Em resposta ao Termo de Solicitação de Informações e Documentos nº 12 (fls.110 e 111), a fiscalizada comprovou o recebimento do preço de R \$ 300.000,00 pela venda das quotas entesouradas ao sócio Aladir Luiz Rodrigues da Silveira (fls. 112 a 116).

Pelo que dispõe o art. 2º c/c art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é calculada sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica, que corresponde a sua receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada.

Ressalta-se que a interpretação da norma que outorga a isenção deve ser literal, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 - CTN . Portanto, por ausência de dispositivo legal isentando a receita com a venda de quotas entesouradas da tributação do PIS/PASEP, esta deve compor a base de cálculo da referida contribuição em sua integralidade.

Conforme resposta da fiscalizada ao item I do Termo de Solicitação de Informações e Documentos nº 14 (fls.126, 127,

131 e 132), a receita com a venda de quotas entesouradas não foi oferecida à tributação do PIS/PASEP.

Dessa forma, procedeu-se ao lançamento de PIS/PASEP sobre a receita não operacional com a venda de quotas em tesouraria, de R\$ 300.000,00 auferida em 14/10/2002.

IV. FALTA DE INCLUSÃO DA RECEITA COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Em 25/02/2003, a fiscalizada, na posição de cedente, firmou contrato de cessão de créditos tributários (crédito-prêmio de IPI assegurado por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 89.0013622-4 junto à 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Porto Alegre/RS) com a empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda., C N P J nº 25.630.575/0001-19, ora cessionária. Os valores do direito creditório cedido, bem como do preço ajustado para a cessão encontram-se no Aditivo Contratual celebrado entre as contratantes, em 08/05/2003 (fls. 32 a 34). Pelo presente instrumento (Aditivo Contratual), em sua cláusula primeira, item 3, ficou acertado que a cedente cederia à cessionária crédito tributário no montante de R\$ 4.805.573,59, pelo preço certo e ajustado de R\$ 3.267.789,90, conforme cláusula terceira, item 1.

Primeiramente, vejamos um resumo da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, e da sentença nesta proferida.

1. Ação Ordinária nº 89.0013622-4

Trata-se de Ação Declaratória de Crédito-Prêmio de IPI impetrada por 16(dezesseis) empresas da jurisdição da DR F Novo Hamburgo, em 18/09/89, entre elas a fiscalizada, visando, resumidamente:

o reconhecimento do direito ao crédito, no Livro de Apuração do IPI, do incentivo mencionado, corrigido monetariamente e com juros de mora de 12% ao ano, à dedução do valor do IPI do mercado interno e, havendo excedente, à compensação com outros tributos federais. Foi requerido ainda que as diferenças do crédito prêmio do IPI a serem pagas, fossem apuradas desde os últimos 5 anos, contados da distribuição do pedido até 30/04/85, quando extinto o incentivo em causa.

A sentença proferida em 30/06/94, foi nos seguintes termos (fls.45 e 46):

" Isto posto, julgo procedente a ação declarando existente o direito dos autores ao Crédito-Prêmio IPI, o que deverá ser aproveitado na forma dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 491/69 e regulamento, declarando ainda, o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno. Acaso encontrado excedente, permitida a compensação na forma do regulamento do IPI nos últimos 5 anos anteriores ao julgamento do presente. Tudo

corrigido monetariamente, nos termos da Lei 6649/81, vencendo juros de mora nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN."

A Procuradoria da Fazenda Nacional apelou, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Acórdão proferido em 12/03/96, negou provimento à apelação, confirmando integralmente a sentença de 1º Grau. Essa decisão transitou em julgado em 04/06/96 (fls.54).

2. Da Cessão dos Direitos Creditórios

Em 20/11/2003, por conta da operação de apropriação e cessão do crédito tributário, a fiscalizada efetuou os seguintes lançamentos:

Tabela

Os valores contabilizados pela fiscalizada divergem dos constantes no Aditivo Contratual em função da correção monetária e dos juros incorridos até o dia da contabilização: 20/11/2003, conforme segue.

a) Valor do preço ajustado pela cessão do crédito tributário

Valor constante do Aditivo Contratual : R\$ 3.267.789,90

Valor contabilizado pela fiscalizada : R\$ 3.475.521,26

Calculado conforme dispunha a cláusula terceira – item 3, do Aditivo Contratual às fls. 33 e 34: todas as parcelas referentes ao pagamento do preço seriam acrescidas de juros de 0,75% ao mês, da seguinte forma: sobre o valor de R\$2.441.976,40, os juros seriam contados a partir de 01/03/2003 até a data de vencimento de cada uma das prestações, enquanto que sobre o valor de R\$825.813,55, os juros seriam contados a partir de 01/06/2003, também até a data de vencimento de cada uma das prestações. Dessa forma, com a incidência dos juros sobre o principal, chega-se aos seguintes valores em 20/11/2003, conforme planilha elaborada pela fiscalizada à fl. 36, e transcrita abaixo:

QUADRO II

Juros incidentes sobre parcela de R\$1.976,40

(...)

QUADRO III

Juros incidentes sobre parcela de R\$ 825.813,55

(...)

b) Valor do crédito tributário cedido

Valor constante do Aditivo Contratual: R\$ 4.805.573,59

Valor contabilizado pela fiscalizada: R\$ 4.897.723,26

Através do item II, "a" do Termo de Solicitação de Informações e Documentos nº 14 (fl. 128), solicitou-se à fiscalizada que esta demonstrasse o cálculo realizado para obter o valor de R\$ 4.897.723,26 contabilizado. Em resposta anexa à fl. 132, a fiscalizada informou não ter detectado o motivo da contabilização do valor de R\$ 4.897.723,26, e deixou de apresentar demonstrativo de seu cálculo.

Apesar da fiscalizada não saber informar a forma como obteve o valor de R\$ 4.897.723,26, foi a diferença entre este valor e o deságio de R\$ 1.422.202,00 (R\$ 3.475.521,26) que foi levada a débito da conta do grupo ativo circulante nº 1.01.2.1.03.00099999 - União Com. Imp. Exp. Ltda. Conforme indica a cópia do razão desta conta, juntada às fls. 24 e 25, a cessionária pagou integralmente o preço à fiscalizada.

3. Da Incidência de PIS/PASEP sobre a Receita Oriunda da Cessão de Créditos Tributários

Analizando-se a escrituração contábil da fiscalizada (fl. 109) e a DIP J por esta apresentada, para o ano-calendário de 2003 (fl. 140), constatou-se que a operação relativa à cessão de direitos creditórios objetos da Ação Ordinária nº 89.0013622-4 (crédito-presumido do IRI) foi considerada na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Portanto, o resultado auferido na operação foi oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL.

Todavia, no que diz respeito ao PIS/PASEP, a receita com a cessão dos direitos creditórios objetos da Ação Ordinária nº 89.0013622-4 não foi tributada, conforme constatado por esta fiscalização e confirmado por resposta da fiscalizada ao item II, "b" do Termo de Solicitação de Informações e Documentos nº 14 (fl. 132).

Pelo que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.637/2002, a contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Inicialmente, é importante frisar que, com relação aos créditos tributários objetos da cessão, a própria fiscalizada escriturou, em 20/11/2003, R\$ 4.897.723,26 a crédito da conta de resultado "3.98.2.1.01.00000005 - Receita c/ Recuperação de Impostos e Outros". Portanto, a fiscalizada reconheceu, em 20/11/2003, uma receita no valor de R \$ 4.897.723,26.

O título da rubrica contábil utilizada para efetuar o registro (Receita com Recuperação de Impostos), e a resposta apresentada pela fiscalizada em atendimento ao item II, "b" do Termo de Solicitação de Informações e Documentos nº 14 (fl. 132), indicam que a não inclusão da receita na base de cálculo do PIS/PASEP decorre da interpretação de que se trata de recuperação de imposto.

A fiscalizada, para justificar a não inclusão, cita, inclusive o ADI SRF 25 de 23/12/2003, que trata da tributação de valores restituídos ao contribuinte por força de sentença judicial em ação de indébito, e que, em seu art. 2º, esclarece que não há incidência de PIS/PASEP sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Entretanto, no caso em tela, os créditos tributários que estão sendo cedidos pela fiscalizada não têm a natureza de tributo pago indevidamente. Tratam-se de créditos oriundos da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, cujo objeto é o crédito-prêmio de IPI.

O crédito prêmio de IPI, de acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, corresponde a um estímulo fiscal a que faziam jus as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, sendo apurado sobre o total das vendas para o exterior. Ou seja, o crédito-prêmio do IPI é um benefício fiscal e não um tributo pago indevidamente.

Assim, conclui-se que, independentemente da rubrica contábil utilizada para seu registro, a venda dos direitos creditórios relativos ao crédito-prêmio de IPI caracteriza uma receita nova, que, pela legislação vigente, deve compor a base de cálculo do PIS/PASEP. Ressalta-se que a interpretação da norma que outorga a isenção deve ser literal, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 - CTN. Portanto, por ausência de dispositivo legal isentando a receita oriunda da cessão de direitos ao crédito-prêmio de IPI da tributação do PIS/PASEP, esta deve compor a base de cálculo da referida contribuição.

Por fim, cabe destacar a questão relativa ao deságio de R\$ 1.422.202,00 verificado por ocasião da venda, tendo em vista que os direitos creditórios, no valor de R\$ 4.897.723,26 foram cedidos pelo preço de R\$ 3.475.521,26. Analisando-se a legislação de regência vigente à época dos fatos (art. 1º da Lei nº 10.637/2002) verifica-se que não existe previsão legal que permita a exclusão do valor do deságio para fins de apuração da base de cálculo do PIS/PASEP.

Dessa forma, procedeu-se a o lançamento do PIS/PASEP devido sobre a receita não operacional com a cessão de direitos creditórios oriundos da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, contabilizada e m 20/11/2003 pela fiscalizada, que monta em R\$ 4.897.723,26.

V - VALOR COMPUTADO EM DUPLICIDADE NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PIS/PASEP NO PERÍODO NOV./2003

Confrontando-se as linhas 02 e 03 (bens e serviços utilizados como insumos) da Ficha 20 da DIPJ (Apuração dos Créditos do PIS/PASEP) referente ao período de apuração nov/2003, com "planilha de cálculo do PIS", apresentada pela fiscalizada (fl. 71), verificou-se que:

a) A fiscalizada informou o valor de R\$ 1.445.776,88 na linha 02 - bens utilizados como insumos, da Ficha 20 da DIPJ, composto dos seguintes itens, conforme resposta à fl. 71 :

QUADRO IV

(...)

b) A fiscalizada informou na linha 03 - serviços utilizados como insumos, da Ficha 20 da DIPJ, o total de R\$ 680.000,92, resultante, segundo "planilha de cálculo do PIS", apresentada pela fiscalizada (fl. 71), dos CFOPs 1.124 e 2.124 da Matriz e Filial 03.

Ocorre que não foram encontrados registros, pela fiscalização, no CFOP 2.124, e, em verificação ao CFOP 1.124 da Matriz e da Filial 03 da fiscalizada, no Livro de Apuração do ICMS, chegou-se ao seguinte resultado de "serviços utilizados como insumos":

QUADRO V

(...)

Portanto, há uma diferença de R\$ 165.755,27 entre o total de "serviços utilizados como insumos" informado pela fiscalizada na linha 03 da Ficha 20 da DIPJ (R\$ 680.000,92) e o apurado pela fiscalização (R\$ 514.245,65). O valor que corresponde à diferença (R\$ 165.755,27) é o exato valor do CFOP 2.101 (compra de matéria-prima no mês), constante do Livro de Apuração do ICM S da Matriz, o qual já compõe o cálculo do valor de bens utilizados como insumos, informado pela fiscalizada na linha 02 da mesma ficha (ver QUADRO IV deste relatório).

Em resposta ao item III do Termo de Solicitação de Informações e Documentos nº 14 (fl. 129, 133), a fiscalizada confirmou que o valor de R\$ 165.755,27 foi por ela incluído em duplicidade na apuração dos créditos de PIS/PASEP.

Dessa forma, procedeu-se ao lançamento do PIS/PASEP devido sobre o valor computado e em duplicidade, pela fiscalizada, na apuração dos créditos de PIS/PASEP, em nov./2003, que monta em R\$ 165.755,27.

VI - MULTAS APLICADAS

Às irregularidades fiscais constatadas e descritas no presente relatório, foi aplicada a multa de ofício de 75%, conforme o disposto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

VII - CONCLUSÃO

Diante das irregularidades fiscais constatadas no curso da ação fiscal, lavramos Auto de Infração para cobrança do PIS/PASEP que deixou de ser recolhido pela fiscalizada, o qual passa a fazer parte do processo administrativo nº 11065.003133/2005-12."

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 261/263 (vol. II) da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS, houve por bem “julgar procedente em parte” o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/11/2003 a 30/11/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME DA CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

Nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, integra a base de cálculo da contribuição o montante da receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, dentre as quais se insere o valor obtido com a venda de quotas de capital em tesouraria.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECEITA. CESSÃO DE DIREITOS.

Nos termos da Lei nº 10.637/02, integra a base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, dentre as quais se insere o valor recebido pela alienação do direito de fruição do crédito-prêmio de IPI.

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões de Recurso de Voluntário (fls. 268/277 – Vol. II) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve tendo em vista: a) que o presente lançamento fiscal decorreu de uma análise precipitada e incorreta de seus registros contábeis eis que diferentemente do afirmado pela Fiscalização, repisando os argumentos de teria direito de excluir da base de cálculo do PIS cumulativo e não cumulativo relativamente venda das quotas em tesouraria e cessão dos direitos creditórios de crédito prêmio de IPI.

É o Relatório.

Voto

Desde logo verifico que a matéria tratada nestes autos versa sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, cuja competência para julgamento pertence à 1ª Seção do CARF, consoante expressamente dispõe o Regimento Interno do CARF, em seu art. 2º, “in verbis”:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

(...)”

Dos preceitos expostos, não resta dúvida que tratando-se de autuação que tem por objeto supostas exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a matéria submetida a julgamento é da competência da 1ª Seção do CARF, não cabendo manifestação desta 3ª Seção.

Isto posto, preliminarmente voto no sentido de não conhecer da matéria relativa a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, ora submetida à apreciação desta C. Câmara e declinar a competência, para seu exame pela 1ª Seção, sendo que após ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados à 1ª Seção do CARF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 11065.003133/2005-12
Acórdão n.º **3402-001.692**

S3-C4T2
Fl. 11

CÓPIA